



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000403/2025

Processo: 11052-00 2025

Autoria: Laiz Perrut

Ementa: Institui, no Município de Juiz de Fora, o programa “Merendendo Saúde”, que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada da educação básica municipal.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de Lei nº 403/2025 de autoria de Vereadora Laiz Perrut que Institui o Programa “Merendendo Saúde” no Município de Juiz de Fora.

Após solicitação de diligência retornou para parecer novo conclusivo deste membro da Comissão de Educação e Cultura o referido Projeto de Lei nº 403/2025, estabelecendo diretrizes voltadas à promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, com ênfase na educação alimentar e nutricional, na regulação da comercialização de alimentos e na vedação de comunicação mercadológica direcionada ao público infantil nas unidades escolares.

Em momento anterior, foi apresentado parecer preliminar com requerimento de diligências ao Poder Executivo, a fim de que fossem prestadas informações técnicas pelas Secretarias competentes, especialmente quanto à estrutura atual do Programa Municipal de Alimentação Escolar, capacidade de fiscalização, impactos financeiros, infraestrutura das unidades escolares e viabilidade pedagógica das medidas propostas.

Recebidas as respostas às diligências (documentação constante dos autos, passa-se à análise de mérito educacional da matéria.

Com base nas informações prestadas pelo Poder Executivo, destacam-se os seguintes pontos:

1. Estrutura atual da alimentação escolar:

Conforme informado, o Município já executa o Programa de Alimentação Escolar em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), contando com equipe técnica de nutricionistas responsáveis pela elaboração de cardápios e acompanhamento das unidades.

Verifica-se, portanto, que há base técnica já estruturada, o que favorece a implementação das diretrizes pedagógicas previstas nos arts. 5º a 8º do projeto.

2. Educação alimentar no currículo:

A Secretaria Municipal de Educação informou que já desenvolve ações pontuais de



educação alimentar, inclusive em consonância com a Lei Federal nº 13.666/2018, porém de forma não sistematizada e variável entre as unidades.

O projeto, ao propor a inserção transversal e permanente da educação alimentar no Projeto Político-Pedagógico das escolas, tende a conferir maior organicidade e uniformidade às práticas já existentes, sem representar inovação pedagógica incompatível com a rede.

3. Infraestrutura escolar:

As respostas indicam que nem todas as unidades dispõem de espaço físico adequado para hortas ou práticas culinárias estruturadas. Contudo, a própria redação do art. 6º do projeto condiciona tais ações à "viabilidade operacional e de infraestrutura", o que afasta imposição automática e inflexível.

Assim, não se vislumbra inviabilidade absoluta, mas sim implementação gradual e adaptável à realidade de cada unidade.

4. Cantinas e estabelecimentos comerciais:

Foi informado o quantitativo aproximado de estabelecimentos comerciais em funcionamento nas unidades escolares, tanto públicas quanto privadas, bem como a necessidade de adequação contratual em alguns casos.

A previsão de prazo de transição de 6 (seis) meses (art. 20) revela preocupação com a segurança jurídica e a adaptação progressiva dos permissionários.

5. Fiscalização:

O Executivo reconhece que a fiscalização exigirá articulação entre as áreas de educação, vigilância sanitária e defesa do consumidor, mas afirma existir estrutura administrativa apta a absorver as atribuições, ainda que com necessidade de planejamento operacional.

Não se identificou, nas respostas, indicação de impossibilidade material de fiscalização, apenas necessidade de organização administrativa.

6. Impacto financeiro:

As informações prestadas apontam que as principais ações pedagógicas podem ser absorvidas dentro da estrutura existente, especialmente por meio de formação continuada já prevista nas rotinas da Secretaria de Educação.

Não foi apresentada estimativa de impacto financeiro elevado ou impeditivo, sendo possível execução gradual das medidas.

7. Atendimento a alunos com restrições alimentares e TEA:

O Município já possui protocolos para atendimento de restrições alimentares específicas. O art. 15 do projeto, ao assegurar o ingresso de alunos com TEA portando alimentação própria mediante laudo e termo de responsabilidade, harmoniza-se com práticas inclusivas e com a política educacional contemporânea.



Do ponto de vista estritamente educacional e cultural, a proposta apresenta os seguintes aspectos positivos:

- Fortalecimento da educação alimentar como conteúdo transversal, alinhado às diretrizes nacionais;

- Proteção do ambiente escolar contra práticas mercadológicas direcionadas ao público infantil, reforçando o caráter pedagógico da escola;

- Promoção de hábitos saudáveis desde a infância, com potencial impacto positivo no rendimento escolar e na qualidade de vida;

- Valorização da cultura alimentar local e da produção regional, aspecto que dialoga com identidade cultural e desenvolvimento sustentável;

- Reforço das políticas de inclusão, especialmente no que se refere a estudantes com necessidades alimentares específicas.

Portanto, não se identificam, à luz das respostas às diligências, óbices pedagógicos intransponíveis à implementação do programa.

Eventuais desafios operacionais - como adequações estruturais ou contratuais - situam-se na esfera administrativa e não descaracterizam o mérito educacional da iniciativa.

Diante das informações prestadas pelo Poder Executivo em resposta às diligências requeridas, verifica-se que:

- O Município já possui estrutura técnica mínima para implementação gradual das medidas;

- As diretrizes propostas estão alinhadas às políticas nacionais de alimentação escolar;

- Não há indicação de inviabilidade pedagógica ou estrutural absoluta;

- O projeto fortalece o ambiente escolar como espaço de formação integral.

Assim, após análise de todo o processado, não verifico óbice para a regular continuidade da tramitação do projeto até deliberação em plenário, por entender que a proposta contribui para o aprimoramento da política educacional municipal, promovendo saúde, cidadania e formação crítica no ambiente escolar.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

